



### ESTADO DE GOIÁS METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202200053000310

Nome: COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 005/2022 -

Contratação de 01 assinatura anual do jornal "O Popular"

## PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 60/2022

EMENTA: **INEXIGIBILIDADE** DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) ASSINATURA ANUAL DO IORNAL "O POPULAR". EXAME DE VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 143, *CAPUT*, DO REGULAMENTO INTERNO DF LICITAÇÕES DA METROBUS. POSSIBILIDADE.

Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, por meio do Comunicado nº. 224/2022-CPL (000029675507), de 02.05.2022, quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 143, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratação de assinatura anual do jornal diário "O Popular", com a empresa J Câmara & Irmãos S/A, no valor total de R\$ 838,80 (oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) por um período de 12 (doze) meses.

O expediente está instruído com os seguintes documentos, dentre outros: Despacho nº 156/2022-CSERVG (000029308662) da Coordenação de Serviços Gerais, solicitando

a abertura do processo; Proposta Comercial (000029392099); Declaração de Exclusividade emitida pelo Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Goiás (000029392416); Termo de referência (000029496852); documentos de regularidade jurídica da empresa J Câmara & Irmãos e minuta contratual (000029815452).

## É o breve Relatório. Passemos à análise.

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista, no âmbito estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é dispensada, dispensável ou **inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoa o caput do art. 143, do referido Regulamento Interno, correspondente exato do artigo 30 da Lei das Estatais.

Nesse sentido, prescrevem tais dispositivos:

## Regulamento Interno de Licitações e Contratos

- Art. 143 A contratação direta pela METROBUS, via inexigibilidade de licitação, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:
- I aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- § 1° Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- § 2° Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços. Grifou-se.

#### Lei 13.303/16

# Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) Grifou-se.

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição. Configura-se nas hipóteses em que a natureza do objeto, o interesse da Administração ou as características do mercado são incompatíveis com a realização de um certame licitatório formal.

No caso, o primeiro aspecto a ser considerado é o entendimento majoritário da doutrina de que o rol de hipóteses de inexigibilidade contido na norma é meramente exemplificativo. Ensina-nos Marçal Justen Filho, ao se referir ao artigo 25 da Lei n.º 8666/93:

"Configurando-se a inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo".

Veja-se ainda, que o caput do artigo 30 da Lei das Estatais, e por conseguinte o dispositivo regulamentar interno, ostenta função normativa autônoma. Ou seja, uma contratação direta pode nele se fundamentar exclusivamente, em razão tão

somente da inviabilidade de competição, não se impondo que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos dos referidos artigos, os quais, a propósito, como já dito, apresentam natureza exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade, portanto, basta que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Embora a CPL tenha indicado que a contratação direta intentada funda-se no permissivo do artigo 143, inciso II, do RILC-METROBUS, entendemos mais adequado e perfeitamente possível no caso o enquadramento no permissivo do caput anteriormente transcrito.

Destarte, nada há que impeça a contratação direta ora pretendida, bastando a comprovação do requisito fundamental: a **inviabilidade da competição**.

Esse entendimento já foi albergado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão n.º 3.313/2017-Tribunal Pleno:

**Ementa**: Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de assinaturas do jornal "Folha de S. Paulo". Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

No caso em exame, a Coordenação de Serviços Gerais justificou a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa J Câmara & Irmãos nos seguintes termos: "a contratação em questão justifica-se para atender a demanda e dar continuidade ao acesso às informações através de um meio de comunicação confiável e de grande circulação."

Ressalta-se que nestes caso, apesar de existirem diversas publicações de jornais sobre o mesmo tipo de conteúdo, cada uma possui suas próprias características e peculiaridades, como seus articulistas, profissionais de vários setores da sociedade e abordagem dos assuntos. Assim, não vislumbramos óbice à configuração da inexigibilidade da licitação, ressalvada a competência da autoridade superior para o exame do mérito das justificativas apresentadas.

Como corolário lógico, vê-se a declaração de exclusividade emitida pelo Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Goiás, atestando que a empresa J Câmara & Irmãos é a única fornecedora do produto jornal "O Popular".

Desse modo, demonstrada a situação de inviabilidade de competição, considera-se formalmente atendido o requisito inscrito no art. 143, caput, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Entretanto, importa referir que - além da exigência prevista no artigo 143 - o Regulamento Interno impõe no art. 146, que sejam justificados a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Quanto à razão da escolha do fornecedor ou executante, está ela embasada nos fundamentos acima expostos, descabendo maiores digressões. Logo, entende-se cumprido o requisito normativo.

Relativamente ao **preço da contratação**, porém, observa-se que não há nos autos documentos hábeis à comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a particulares, outras empresas e órgãos da Administração.

Registre-se, por oportuno, que poderia ter sido anexado aos autos notas fiscais referentes à assinatura anual do periódico junto a particulares, ou até mesmo pesquisa de plano de assinatura realizada pela *internet*, assim como notas de empenho de órgãos da Administração comprovando o preço ofertado, tendo em vista a singularidade do jornal contratado e a exclusividade na comercialização do mesmo.

Desse modo, **recomenda-se complementar a instrução do processo quanto à justificativa do preço**, para fins de cumprimento do inciso VII do art. 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Em atenção à eventualidade da complementação da justificativa de preço, verifica-se, quanto à documentação de regularidade anexada ao caso, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada.

ANTE O EXPOSTO, entende-se que há possibilidade jurídica para o prosseguimento regular da inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa J Câmara & Irmãos, CNPJ nº. 01.536.754/0001-23, com base no artigo 143, caput, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para a aquisição de 01 (uma) assinatura anual do jornal "O Popular", desde que atendida a recomendação acima indicada.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências a seu cargo.

Procedida a recomendação ventilada neste Parecer, não há necessidade de retorno à consideração desta Gerência Jurídica, devendo-se encaminhar os autos à Presidência, via Assessoria, visando, caso acate a sugestão ora dada, a emissão do Despacho ratificatório.

Por fim, remeta-se à CONTROLADORIA para providências subsequentes.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia-GO, 10 de maio de 2022.

**Samuel Costa** 

Assessor Jurídico OAB/GO 38.278

#### **DESPACHO**

**ADOTO,** por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

**Estênio Primo** 

Gerente Jurídico OAB/GO 23.950



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA**, **Assessor (a) Jurídico (a)**, em 10/05/2022, às 09:33, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA**, **Gerente**, em 10/05/2022, às 10:28, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?
acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o
código verificador 000029825960 e o código CRC 6FB8568B.

GERÊNCIA JURÍDICA RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº 202200053000310

SEI 000029825960